



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109503-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que são agravantes MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, LUCIANA PEREIRA DA SILVA, SIMONE PEREIRA DA COSTA RIBEIRO e SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2109503-48.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Maria Aparecida Pereira da Silva e outros

AGRAVADO: O Juízo

COMARCA: Sumaré

JUÍZA: Roseane Cristina de Aguiar Almeida

VOTO Nº 16.421

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. Indeferimento do pleito de concessão das benesses da gratuidade judiciária. Inexistência de quaisquer indícios quanto à capacidade econômica da parte. Fonte de renda das agravantes que, somadas, não superam 3 (três) salários mínimos. Gratuidade processual concedida. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 70 dos autos de origem) que indeferiu as benesses da gratuidade da justiça às requerentes.

Irresignadas, sustentam as agravantes que comprovaram sua condição financeira e que fazem jus ao benefício pleiteado. Argumentam que a agravante Maria Aparecida Pereira da

Silva possui como fonte de renda apenas seu benefício previdenciário, no valor correspondente a um salário mínimo, que a recorrente Luciana Pereira da Silva auferia apenas o benefício do "Bolsa Família", no valor de R\$325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) e que a recorrente Simone Pereira da Costa Ribeiro auferia salário mensal de R\$2.171,30 (dois mil, cento e setenta e um reais e trinta centavos), de modo que não possuem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento.

Dispensada apresentação de contraminuta, ante a ausência de prejuízo à parte adversa e em prestígio à celeridade processual.

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, em se tratando de pessoa natural, presume-se verdadeira a alegação de incapacidade financeira, bastando, em princípio, o singelo requerimento de gratuidade processual, para o seu deferimento.

Trata-se, todavia, de presunção meramente relativa (*iuris tantum*), motivo pelo qual pode ser infirmada pelos demais elementos de convicção constantes nos autos, situação que opera a inversão do ônus probatório e permite a intimação da parte para apresentar documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos (art. 99, §2º, do CPC).

Sobre o tema já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. [...] 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário [...]" (AgRg no REsp nº 363.687/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 28.04.2015).

No caso *sub judice*, foi indeferido o pleito de concessão das benesses da gratuidade judiciária, sob o fundamento de que as requerentes não apresentaram toda documentação solicitada e que estão representadas por advogado contratado, de modo que tem possibilidade de arcar com as despesas processuais.

Todavia, os parcos rendimentos das três autoras foram devidamente demonstrados por meio do histórico de créditos expedido pelo INSS em favor de Maria Aparecida Pereira da Silva (fls. 10/11 dos autos de origem), do demonstrativo de pagamento de Simone Pereira da Silva, no qual consta que auferir salário bruto de R\$2.171,30 (dois mil, cento e setenta e um reais e trinta centavos – fls. 15/17 dos autos de origem) e do extrato bancário de Luciana Pereira da Silva, no qual consta apenas o recebimento do "Bolsa Família", no valor de R\$325,00 (trezentos e vinte e cinco reais).

Da documentação acostada depreende-se que a somatória dos valores auferidos pelo núcleo familiar não atinge a cifra de três salários mínimos, montante utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo como critério de hipossuficiência.

No mais, a ausência de declaração de imposto de renda corrobora que suas rendas mensais estão abaixo do mínimo exigido pelo Fisco.

Nesse particular contexto, está suficientemente comprovada a incapacidade das recorrentes de arcarem com as custas processuais, razão pela qual deve ser reformada a decisão recorrida, a fim de que lhes seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora